

RECURSO ESPECIAL Nº 1.934.976 - SP (2021/0124584-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : CLÁUDIO CÉSAR CARNEIRO BARREIROS E OUTRO(S) - SP095640
RECORRIDO : MEDIC CENTER CONSULTORIA, GESTAO E APOIO NA AREA DA SAUDE LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935
AUDIVANIA CARNEIRO NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP339342
INTERES. : FUNDAÇÃO DO ABC - HOSPITAL MUNICIPAL IRMÃ DULCE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS PÚBLICOS. REPASSE A INSTITUIÇÕES PRIVADAS. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPENHORABILIDADE.

1. Segundo o CPC, “são impenhoráveis [...] os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social” (art. 833, IX).

2. Hipótese em que a controvérsia dos autos consiste em saber se a referida norma (da impenhorabilidade) se aplica também em desfavor dos credores que sejam os fornecedores de bens e serviços em relação às instituições privadas as quais recebem recursos públicos para aplicação compulsória em educação, saúde e assistência social.

3. No caso, o contexto fático extraído da sentença e do acórdão recorrido é o seguinte: a) a recorrida, fornecedora de materiais hospitalares, promoveu execução contra instituição privada que recebe valores públicos para prestação de serviço de saúde; b) não satisfeito espontaneamente o crédito cobrado, o juízo da execução determinou a penhora de 30% dos saldos bancários das contas da executada/recorrida, bem como a retenção de 30% dos repasses mensais que são efetuados pela parte recorrente (Município de Praia Grande) em favor da executada/recorrida; c) o Município, então, promoveu ação de embargos de terceiro, alegando não ser possível a penhora de valores direto na fonte do caixa municipal.

4. Não há, na fonte normativa, nenhuma ressalva quanto à impenhorabilidade daqueles recursos, não cabendo ao intérprete, em regra, criar hipótese de exceção não prevista pelo legislador ordinário, principalmente considerando que, quando a lei tencionou criar ressalvas ou exceções em relação à impenhorabilidade, ela o fez expressamente (ex: art. 833, II, III, IV, VII, VIII, §§1º e 2º), pelo que, no caso do comando normativo em exame, não se tratou de omissão atécnica, mas silêncio eloquente.

5. Na espécie, o raciocínio utilizado pela segunda instância para afastar a impenhorabilidade se apoiou num juízo de mera possibilidade (possível risco de que os agentes privados se desinteressassem em

Superior Tribunal de Justiça

fornecer bens e serviços às instituições mencionadas no art. 833, IX, do CPC), sendo que, ao assim agir, acabou impedindo a realização do próprio repasse financeiro, que necessariamente seria empregado no serviço essencial.

6. Sob o fundamento de proteção aos serviços de saúde, educação ou assistência social, o Tribunal local deu prioridade a evitar um risco potencial, em detrimento de impedir a ocorrência de um prejuízo concreto ao próprio serviço prestado.

7. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença, que havia reconhecido a impenhorabilidade dos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença, que havia reconhecido a impenhorabilidade dos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2023

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1934976 - SP (2021/0124584-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : CLÁUDIO CÉSAR CARNEIRO BARREIROS E OUTRO(S) - SP095640
RECORRIDO : MEDIC CENTER CONSULTORIA, GESTAO E APOIO NA AREA DA SAUDE LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935
AUDIVANIA CARNEIRO NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP339342
INTERES. : FUNDAÇÃO DO ABC - HOSPITAL MUNICIPAL IRMÃ DULCE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS PÚBLICOS. REPASSE A INSTITUIÇÕES PRIVADAS. APLICAÇÃO COMPULSÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE OU ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPENHORABILIDADE.

1. Segundo o CPC, “são impenhoráveis [...] os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social” (art. 833, IX).
2. Hipótese em que a controvérsia dos autos consiste em saber se a referida norma (da impenhorabilidade) se aplica também em desfavor dos credores que sejam os fornecedores de bens e serviços em relação às instituições privadas as quais recebem recursos públicos para aplicação compulsória em educação, saúde e assistência social.
3. No caso, o contexto fático extraído da sentença e do acórdão recorrido é o seguinte: a) a recorrida, fornecedora de materiais hospitalares, promoveu execução contra instituição privada que recebe valores públicos para prestação de serviço de saúde; b) não satisfeito espontaneamente o crédito cobrado, o juízo da execução determinou a penhora de 30% dos saldos bancários das contas da executada/recorrida, bem como a retenção de 30% dos repasses mensais que são efetuados pela parte recorrente (Município de Praia Grande) em favor da executada/recorrida; c) o Município, então, promoveu ação de embargos de terceiro, alegando não ser possível a penhora de valores direto na fonte do caixa municipal.

4. Não há, na fonte normativa, nenhuma ressalva quanto à impenhorabilidade daqueles recursos, não cabendo ao intérprete, em regra, criar hipótese de exceção não prevista pelo legislador ordinário, principalmente considerando que, quando a lei tencionou criar ressalvas ou exceções em relação à impenhorabilidade, ela o fez expressamente (ex: art. 833, II, III, IV, VII, VIII, §§1º e 2º), pelo que, no caso do comando normativo em exame, não se tratou de omissão atécnica, mas silêncio eloquente.

5. Na espécie, o raciocínio utilizado pela segunda instância para afastar a impenhorabilidade se apoiou num juízo de mera possibilidade (possível risco de que os agentes privados se desinteressassem em fornecer bens e serviços às instituições mencionadas no art. 833, IX, do CPC), sendo que, ao assim agir, acabou impedindo a realização do próprio repasse financeiro, que necessariamente seria empregado no serviço essencial.

6. Sob o fundamento de proteção aos serviços de saúde, educação ou assistência social, o Tribunal local deu prioridade a evitar um risco potencial, em detrimento de impedir a ocorrência de um prejuízo concreto ao próprio serviço prestado.

7. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença, que havia reconhecido a impenhorabilidade dos recursos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 737):

EMBARGOS DE TERCEIRO. Bloqueio de recursos públicos de aplicação compulsória na em educação. Penhorabilidade. Art. 833, IX do NCPC. Não incidência. Execução que busca satisfazer obrigação vinculada à prestação de serviço público (fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares). Obrigação de pagar os fornecedores, pena de inviabilização do próprio serviço público. Sentença reformada.

Alega a parte recorrente, além da divergência jurisprudencial, a negativa de vigência do art. 833, IX do CPC, ao fundamento, em resumo, de que “o dispositivo em questão é expresso e claro quanto ao seu alcance, declarando, sem ressalvas, a impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social”.

Em contrarrazões, a parte recorrida afirma que: a) o dispositivo tido por contrariado não foi prequestionado; b) deve incidir as Súmulas 5 e 7 do STJ; c) não foi adotada a dialeticidade exigida nos recursos; d) ao se entender pela impenhorabilidade, haveria “prejuízo e inadimplência a um fornecedor, não se trata de

um particular qualquer, mas um fornecedor de insumos para a saúde, cujo pagamento foi inadimplido, ou seja, ocorreu desvio do repasse que a ele foi devido no momento do pagamento”; e) o direito do credor a ver satisfeito seu crédito não pode encontrar restrição injustificada, desproporcional ou desnecessária.

É o que importava relatar.

VOTO

Adianto que o recurso merece provimento.

No caso, o contexto fático extraído da sentença e do acórdão recorrido é o seguinte: a) a recorrida (Medic Center Distribuidora de Produtos Hospitalares) promoveu execução – para satisfação de título extrajudicial - contra Fundação do ABC – Hospital Municipal Irmã Dulce; b) não satisfeito espontaneamente o crédito cobrado, o juízo da execução determinou a penhora de 30% dos saldos bancários das contas da executada/recorrida, bem como a retenção de 30% dos repasses mensais que são efetuados pela recorrente (Município de Praia Grande) em favor da executada/recorrida; c) o Município, então, promoveu ação de embargos de terceiro, alegando não ser possível a penhora de valores direto na fonte do caixa municipal.

A Corte de origem, examinando o art. 833, IX, do CPC (claramente prequestionado), compreendeu que o dispositivo “não pode ser utilizado para obstar pagamentos devidos a fornecedores de bens e serviços absolutamente essenciais aos serviços de saúde, educação ou assistência social”. Em sequência, concluiu que “solução diversa desestimularia os agentes privados a contratar (ou manter contratos) com instituições privadas que recebem repasses de recursos públicos, o que pode sucatear ou inviabilizar a prestação de serviços de saúde, educação e assistência social que a impenhorabilidade do art. 833, IX do NCPC objetiva resguardar”.

A controvérsia de direito, portanto, consiste em saber se a norma do art. 833, IX, do CPC, se aplica também em desfavor dos credores que sejam os fornecedores de bens e serviços em relação às instituições privadas as quais recebem recursos públicos para aplicação compulsória em educação, saúde e assistência social.

Adianto que a resposta é positiva.

O dispositivo em foco garante que “são impenhoráveis [...] os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em

educação, saúde ou assistência social” (art. 833, IX, do CPC).

Em primeiro lugar, verifica-se que não há, na fonte normativa, nenhuma ressalva quanto à impenhorabilidade daqueles recursos, não cabendo ao intérprete, em regra, criar hipótese de exceção não prevista pelo legislador ordinário.

Note-se que quando a lei tencionou criar ressalvas ou exceções em relação à impenhorabilidade, ela o fez expressamente (ex: art. 833, II, III, IV, VII, VIII, §§1º e 2º), pelo que, no caso do comando normativo em exame, não se tratou de omissão atécnica, mas silêncio eloquente.

Em segundo, não se pode afastar a regra da impenhorabilidade sob o fundamento de que, se fosse aplicada a norma, “desestimularia os agentes privados a contratar (ou manter contratos) com instituições privadas que recebem repasses de recursos públicos”.

Com o dispositivo em questão “o legislador, em juízo *ex ante* de ponderação e numa perspectiva de sociabilidade, optou por prestigiar os recursos públicos com desígnios sociais em detrimento do pagamento de crédito ao exequente, salvaguardando o direito coletivo de sujeitos indeterminados favorecidos pelos financiamentos nas áreas de educação, saúde ou assistência social” (STJ, REsp 1.691.882/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/02/2021, DJe de 11/03/2021).

Quer dizer, o desígnio legal foi o de resguardar os recursos públicos que seriam empregados em serviços essenciais, buscando, ao fim, manter a continuidade dos próprios serviços.

No caso, o raciocínio utilizado pela segunda instância se apoiou num juízo de mera possibilidade (possível risco de que os agentes privados se desinteressassem de fornecer bens e serviços às instituições mencionadas no art. 833, IX, do CPC), sendo que, ao assim agir e afastar a impenhorabilidade, acabou impedindo a realização do próprio repasse financeiro, que necessariamente seria empregado no serviço essencial.

Em outras palavras: sob o fundamento de proteção aos serviços de saúde, educação ou assistência social, o Tribunal local deu prioridade a evitar um risco potencial, em detrimento de impedir a ocorrência de um prejuízo concreto ao próprio serviço prestado.

Por fim, é importante registrar que a penhora dos valores foi determinada na fonte, ou seja, no caixa da própria municipalidade. Com isso, o acórdão recorrido acabou por contrariar a qualidade de impenhoráveis dos bens públicos, extraída dos arts. 833, I, do CPC (inalienabilidade) e 100 da CF.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para restabelecer a sentença de e-STJ fls. 667/669.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0124584-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.934.976 / SP

Números Origem: 1004315-25.2016.8.26.0477 1004315-25.2016.8.26.0477(a)
1004315-25.2016.8.26.0477(b) 10043152520168260477
1004315252016826047710043152520168260477 1012733-15.2017.8.26.0477
10127331520178260477

PAUTA: 19/09/2023

JULGADO: 19/09/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
PROCURADOR : CLÁUDIO CÉSAR CARNEIRO BARREIROS E OUTRO(S) - SP095640
RECORRIDO : MEDIC CENTER CONSULTORIA, GESTAO E APOIO NA AREA DA
SAUDE LTDA
ADVOGADOS : CAROLINE MOURA MAFFRA - SP293935
AUDIVANIA CARNEIRO NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP339342
INTERES. : FUNDAÇÃO DO ABC - HOSPITAL MUNICIPAL IRMÃ DULCE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Contratos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença, que havia reconhecido a impenhorabilidade dos recursos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54216451524529812123@ 2021/0124584-4 - REsp 1934976